



C00666680A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 790, DE 2017

(Do Sr. Evandro Roman)

Susta os efeitos da Portarias Previc Nº 955 e 956, ambas de 4 de outubro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos normativos das Portarias nºs 955 e 956 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc –

Art. 2º. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Funcionou na Câmara dos Deputados a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Fundos de Pensão - entre 12/8/2015 e 18/4/2016. Foram identificadas inúmeras fraudes e estimados prejuízos por volta de R\$5 bilhões ao Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalis. Tal situação trouxe graves consequências financeiras aos funcionários dos correios que tiveram que aumentar as contribuições para o referido Instituto de Seguridade Social.

Em setembro de 2016, data posterior ao final dos trabalhos da CPI, o Postalis deu posse a novos presidente e diretor de investimento, com a missão de dar novo rumo na direção do Postalis, tendo em vista todos os desvios que aconteceram até então.

Em 04/10/2017 a PREVIC decretou intervenção e afastou o presidente, diretores recém nomeados e conselheiros, com a consequente indisponibilidade dos seus bens. Fato extremamente estranho, visto que a intervenção não atendeu a diversos pré-requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.992, como:

- Decisão de cada diretor com a respectiva fundamentação de voto;
- Ata da reunião da diretoria colegiada da Previc que decidiu sobre a intervenção;
- Notificações ou intimações enviadas ao Conselho Deliberativo e/ou à Diretoria Executiva do Postalis determinando a solução das irregularidades que justificaram o ato;
- Parecer jurídico da Procuradoria Federal junto à Previc.

A Portaria Previc nº 955/2017 decretou a intervenção no Postalis pelo prazo de 180 dias e a Portaria Previc nº 956/2017 nomeou Walter de Carvalho Parente para exercer a função de interventor.

Contudo, a lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, apresentou em lista exaustiva, no seu artigo 44, as razões que motivam a intervenção, conforme abaixo:

“Art. 44 Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I – irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores

.....”

O ato de intervenção representa medida extrema com graves reflexos. Assim fica evidente o porquê o legislador exigiu que seja verificado o motivo da intervenção, o que não foi feito.

Desta forma, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta legislativa.

11 OUT. 2017

Evandro Roman
Deputado Federal (PSD/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 955, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fulcro nos incisos I a V do art. 44 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º combinado com o inciso X do art. 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Decretar intervenção no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 956, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Nomear WALTER DE CARVALHO PARENTE para exercer a função de interventor no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS.

Art. 2º Fixar para o interventor, às expensas da entidade, remuneração mensal equivalente à prevista no inciso V do art. 2º da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, com as alterações introduzidas pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009, e pela Instrução PREVIC nº 02, de 20 de julho de 2011.

Art. 3º As despesas com alimentação e deslocamento estabelecidas nos incisos I a III do art. 3º da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, com as alterações introduzidas

pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009, e pela Instrução PREVIC nº 02, de 20 de julho de 2011, ficam por conta da entidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

DECRETO N° 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Previc para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.4;
- b) quatro DAS 101.2; e
- c) quatro DAS 101.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Previc: um DAS 102.4.

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
